

TC 018.524/2020-6

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Secretaria Especial da Cultura

Responsáveis: Pacatu Cultura, Educação e Aviação Ltda. (CNPJ: 72.783.608/0001-40), Fábio Luiz Ralston Salles (CPF: 012.559.198-50), Felipe Vaz Amorim (CPF: 692.735.101-91), Bruno Vaz Amorim (CPF: 692.734.991-04) e Antônio Carlos Belini Amorim (CPF: 039.174.398-83)

Advogado ou Procurador:

- Adriana Mayumi Kanomata (OAB/SP) representando Pacatu Cultura, Educação e Aviação Ltda. e Fábio Luiz Ralston Salles (procuração às peças 114 e 115);

- Fabrício Bolzan de Almeida (OAB/SP 182.418) e Juliana Franzim Hüneke (OAB/SP 211.242) representando Vera de Azevedo Becker Von Sothen (procuração à peça 118, p. 3).

Interessado em sustentação oral: **não há**

Proposta: mérito

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pela Secretaria Especial da Cultura, em desfavor da empresa Pacatu Cultura, Educação e Aviação Ltda. e de seus dirigentes, o Sr. Fábio Luiz Ralston Salles e a Sra. Vera Becker Von Sothen Ralston, em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos captados para execução do projeto cultural “*Dança Ação*” (Pronac 12-8595), cujo objetivo consistia em “*aproximar da nossa cultura e das artes em geral crianças e adolescentes com maior fragilidade social*”. Nesse intuito, após aulas práticas, estudantes da escola pública, na faixa etária entre 6 e 12 anos, realizariam oito apresentações cênicas, mostrando os ritmos e danças que fazem parte da riqueza artística do Brasil (peça 1).

HISTÓRICO

2. A Portaria nº 716, de 14/12/2012, autorizou a captação do valor de apoio, totalizando R\$ 414.050,00, no período de 17/12/2012 a 31/12/2013 (peça 6), com prazo para execução dos recursos 06/03/2013 a 31/12/2013, recaindo o prazo para prestação de contas em **30/1/2014**.

3. A empresa proponente captou recursos autorizados, no montante de R\$ 300.000,00, conforme atesta o recibo de mecenato à peça 7, os quais foram creditados na conta bancária específica em 27/3/2013 (peça 14, p. 1).

4. A prestação de contas encaminhada ao MinC (peças 7-15, 18, 19, 24-31) foi analisada apenas quanto à execução do objeto, por meio do Parecer de Avaliação Técnica nº 185/2015 (peça 35). Nesse parecer, examinou-se, conjuntamente ao projeto “*Dança em Ação*” (Pronac 12-8595), o projeto “*Dançaarte*” (Pronac 11-9219), proposto pelo Sr. Bruno Vaz Amorim, e que apresenta idêntica proposta cultural ao projeto ora tratado.



5. O Parecer nº 185/2015 ressaltou o fato de que os proponentes dos Pronac(s) 12-8595 e 11-9219 – Pacatu Cultura, Educação e Aviação – ME e Bruno Vaz Amorim – integram o Grupo Bellini Cultural, o qual, por sua vez, apresentou outros dois projetos com idênticas propostas aos dos já referidos Pronac(s), a saber, “*Viva Dança*” (Pronac 12-7377), da empresa Vision Mídia e Propaganda Ltda., e “*Dançaarte – Teatro e Dança Contemporânea*” (Pronac: 08-8576), da empresa Solução Cultural Consultoria em Projetos Culturais Ltda. (peça 35, p. 4).

6. A esse respeito, o referido parecer destacou a existência de indícios sugerindo que os espetáculos correspondentes aos projetos culturais “*Dança Ação*” (Pronac 12-8595) e “*Viva a Dança*” (Pronac 12-7377) tenham sido “realizados” no mesmo dia 18/12/2013, no Teatro CENFORPE, em São Bernardo do Campo/SP (peça 35, p. 4 e 5).

7. Especificamente em relação à prestação de contas do Pronac 12-8595, concluiu-se pelo descumprimento do objeto proposto e aprovado. Ainda de acordo com o Parecer nº 185/2015, mesmo após as diligências objetivando esclarecimentos e documentos complementares (peças 20, 22 e 32), não foram apresentadas respostas suficientes e consistentes para comprovar a execução do projeto e o afastamento dos indícios de irregularidades. Para bem ilustrar a questão, reproduz-se o excerto a seguir:

Conforme informações da prestação de contas final, fls. 206-213, o projeto atendeu 120 jovens, no ano de 2013, alunos da escola EMEB Benedito José de Moraes. Para que os participantes pudessem ir até o local das aulas, a organização do projeto afirma ter disponibilizado transporte. Afirma ainda que, para as aulas, os jovens teriam sido divididos em quatro turmas, com 30 alunos cada e, cada grupo, duas aulas semanais, com duração de 1h40. No final do ano, dezembro de 2013, o resultado do trabalho com os jovens teria sido apresentado no Teatro CENFORPE, em São Bernardo do Campo. Como documentação comprobatória, o proponente enviou, apenas, fotos, fls. 218-237, que, embora retratem crianças e adolescentes em cena em um espetáculo e participando de oficinas de arte, **não são suficientes para atestar que o que está retratado nas imagens têm qualquer relação com o projeto em análise.**

Diante da insuficiência de documentos que comprovem a execução do projeto, **solicitou-se ao proponente, por meio de diligência, fl. 241, o mesmo tipo de documentação complementar solicitada para o projeto "Dançaarte", Pronac: 11 9219, a saber: material de mídia espontânea, lista dos alunos beneficiados pelo projeto e registro videográfico. Em resposta, fls. 242-246, o proponente alega que, em razão da captação parcial dos recursos não foi destinada verba para assessoria de imprensa, portanto, não havia nenhum material de mídia espontânea.** Cabe registrar que o percentual captado foi de 72,46% do valor aprovado. Portanto, mesmo se tratando de captação parcial, o percentual de recursos captados é expressivo. Ademais, trata-se de um projeto de cunho social patrocinado por uma empresa automotiva renomada. Nesse sentido, pode-se inferir que a contratação de uma assessoria de imprensa não é imprescindível para que ocorra uma divulgação, ainda que mínima, em veículos de comunicação.

Sobre a lista de presença dos alunos, o proponente alega que "por serem menores de idade e fazerem parte da rede pública de ensino, toda seleção contato e acompanhamento junto aos alunos se deu por parte da Secretaria de Educação de São Bernardo do Campo, portanto, a única informação a qual temos acesso é o nome dos alunos participantes". Acompanha à informação uma lista de nomes **sem qualquer assinatura ou identificação documental.** A justificativa do proponente não procede, uma vez **a proposta do projeto são aulas presenciais de artes cênicas.** Assim, o mínimo que se pode esperar da organização é o controle de presença dos participantes. Em relação ao material de vídeo, alega também recursos insuficientes mas, enviou uma filmagem amadora com duração de dois minutos. (GRIFA-SE)

8. Com base no Laudo Final sobre a Prestação de Contas nº 064 (peça 36, p. 1), o titular da Sefic reprovou a prestação de contas, inabilitando a proponente (peça 36, p. 2). A reprovação foi publicada por meio da Portaria nº 609, de 15/10/2015 (peça 40).

9. Notificada acerca da reprovação das contas, a proponente apresentou recurso administrativo (peças 44 e 45). O recurso foi examinado pelo Despacho nº 0528220/2018 (peça 47), no qual se embasou



a negativa de provimento, ratificando-se a reprovação da prestação de contas. A ratificação foi comunicada pelos expedientes às peças 51-53, recebidos pelos responsáveis, conforme atestam os ARs às peças 54-56.

10. O Sr. Fábio Luiz Ralston Salles e a Sra. Vera Becker Von Sothen Ralston apresentaram, individualmente, novas manifestações de defesa (peças 57 e 60), ao MinC. Embora não tenha acrescido qualquer elemento comprobatório da execução do projeto cultural, em face das dúvidas suscitadas pelo MinC, o Sr. Fábio Luiz, no essencial, alegou que, apesar de sua empresa ter figurado como proponente do projeto, a Bellini Cultural assumiu toda a administração e gestão financeira dos recursos captados, postulando que os Srs. Antônio Carlos Belini Amorim, Felipe Vaz Amorim e Bruno Vaz Amorim sejam responsabilizados pela aplicação desses recursos. Na mesma linha, a Sra. Vera Von Sothen postulou a responsabilização do Sr. Antônio Carlos Belini Amorim, sob o argumento de que não teria praticado qualquer ato de gestão na empresa Pacatu, da qual era sócia minoritária.

11. As manifestações de defesa de ambos os responsáveis não foram acolhidas pela área técnica (peças 58 e 61), mantendo-se a reprovação das contas, que foi notificada aos responsáveis por meio do Edital s/n, publicado no DOU de 12/11/2018 (peça 71-73).

12. Embora notificados acerca da ratificação da reprovação das contas, os responsáveis não promoveram o recolhimento do débito apurado. Por conseguinte, em 22/5/2018, a Tomada de Contas Especial foi instaurada, por determinação do dirigente da Secretaria Especial da Cultura (peça 49). O processo foi registrado no sistema e-TCE com o número 1424/2018.

13. O fundamento para a instauração da Tomada de Contas Especial, conforme consignado na matriz de responsabilização elaborada pelo tomador de contas, foi a constatação da seguinte irregularidade:

Não comprovação dos objetivos pactuados. Insuficiência de documentação comprobatória da execução do projeto. Índícios de irregularidades.

14. No Relatório de TCE nº 1424/2018 (peça 80), concluiu-se que o prejuízo importaria no valor original de R\$ 298.265,25, correspondente ao valor captado de R\$ 300.000,00 menos a quantia de R\$ 1.734,75 recolhida aos cofres do FNC (peça 28). O tomador de contas imputou a responsabilidade à empresa Pacatu Cultura, Educação e Aviação Ltda., ao Sr. Fábio Luiz Ralston Salles e à Sra. Vera Becker Von Sothen Ralston, ambos na condição de dirigentes.

15. O Relatório de Auditoria da CGU ratificou as conclusões do tomador de contas (peça 82). Após a emissão do Certificado de Auditoria, do Parecer do Dirigente e do Pronunciamento Ministerial (peças 83-85), o processo foi encaminhado ao Tribunal de Contas da União.

16. Na instrução inicial (peça 89), entendeu-se haver elementos nos autos que, já naquela etapa processual, permitissem excluir a responsabilidade da Sra. Vera Becker Von Sothen Ralston da relação processual. Outrossim, concluiu-se pela necessidade de citação do Sr. Luiz Ralston Salles e da empresa Pacatu Cultura, Educação e Aviação Ltda., solidariamente aos Srs. Antônio Carlos Belini Amorim, Felipe Vaz Amorim e Bruno Vaz Amorim, dirigentes do Grupo Bellini, tudo em conformidade ao excerto a seguir reproduzido:

EXAME TÉCNICO

20. Da análise aos documentos presentes nos autos, verifica-se, **em princípio**, que o Sr. Fábio Luiz Ralston Salles e a Sra. Vera Becker Von Sothen Ralston foram os responsáveis pela gestão e execução dos recursos captados por força do Pronac 12-8595. De acordo com a Cláusula 8ª do contrato social da empresa Pacatu Cultura, Educação e Aviação Ltda. (peça 4, p. 42), a administração da sociedade era exercida por ambos os sócios.

21. Registra-se que, na defesa administrativa apresentada, ao MinC, pela Sra. Vera Von Sothen, há menção a uma declaração, supostamente juntada àquela peça, que teria sido prestada pelo Sr. Fábio Ralston, no sentido de que a sua ex-esposa (Sra. Vera) seria isenta de qualquer responsabilidade



oriunda da empresa Pacatu Ltda., pois nunca teria praticado nenhum ato de gerência ou administração naquela pessoa jurídica (peça 57, p. 9). Embora a referida declaração não conste da peça de defesa, **verifica-se que seu teor foi integralmente corroborado na defesa administrativa do Sr. Fábio Ralston** (peça 60, p. 3), na qual afirma expressamente que a Sra. Vera “*nunca exerceu qualquer poder de gestão nem assinou quaisquer documentos da empresa*” (GRIFOS DO ORIGINAL).

22. A declaração do Sr. Fábio Ralston pode ser acatada, na medida em que todas as peças e relatórios que compõem a prestação de contas (peças 7, 9-13, 15, 16, 23, 24-27, 29 e 33) foram por ele assinadas, como se pode verificar a partir do cotejo com sua assinatura no documento de identidade à peça 5 (p. 1). Outrossim, é de se ponderar em favor da Sra. Vera Von Sothen o fato de não ter sido denunciada na operação “*Boca Livre*” (https://politica.estadao.com.br/blogs/fausto-macedo/wp-content/uploads/sites/41/2017/11/BOCA-LIVRE-DENUNCIA_Final.pdf), o que denota sua não participação na gestão dos projetos culturais propostos pela Pacatu Ltda., reforçando a declaração do seu ex-marido, nesse sentido.

23. Por essas significativas razões, entende-se que a Sra. Vera Ralston deva, **excepcionalmente**, ser excluída do polo passivo desta TCE, mesmo em face do entendimento deste TCU, no sentido de que apenas sócios que exerçam atividades gerenciais em pessoa jurídica que recebe recursos oriundos da Lei Rouanet devem responder solidariamente com a empresa, pelas irregularidades apuradas (e.g. Acórdão 5254/2018 – Primeira Câmara).

24. Por sua vez, em relação à empresa Pacatu Cultura, Educação e Aviação Ltda., aplica-se o entendimento firmado por meio do Acórdão 2.763/2011 – TCU – Plenário, Relator Min. Augusto Sherman, e posteriormente fixado na Súmula TCU 286, no sentido de que, na hipótese em que a pessoa jurídica de direito privado seja conveniente e beneficiária de transferências voluntárias de recursos públicos da União, tanto a entidade privada como os seus dirigentes atuam como gestores públicos e devem comprovar a regular aplicação dos recursos públicos. Esse entendimento foi estendido pelo Acórdão 2.590/2013 – TCU – Primeira Câmara, Relator Min. Augusto Sherman, às hipóteses de captação de recursos com amparo na Lei 8.313/1991 (Lei Rouanet), uma vez que se trata de recursos públicos federais oriundos de renúncia fiscal prevista em lei.

25. Verifica-se que foi dada oportunidade de defesa aos agentes responsabilizados na fase interna, em obediência aos princípios constitucionais que asseguram o direito ao contraditório e à ampla defesa (art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal), conforme detalhado no item “Análise dos Pressupostos de Procedibilidade da IN/TCU 71/2012. Entretanto, após notificados da rejeição de suas defesas administrativas e, por conseguinte, da reprovação das contas, os responsáveis não recolheram o débito aos cofres do Fundo Nacional de Cultura – FNC.

26. Ao exercerem seu direito à defesa, especificamente quanto à reprovação da prestação de contas (peças 57 e 60), os dirigentes da empresa Pacatu Ltda. apresentaram informações que revestem o caso de particularidade à qual se deve atentar neste exame técnico.

27. Como visto no histórico precedente (itens 4-7, 10 e 11), a empresa Pacatu Ltda. associou-se ao Grupo Bellini Cultural, propondo o Pronac 12-8595 para que o Sr. Antônio Carlos Belini gerisse os recursos e a execução do projeto. Esse fato foi expressamente admitido na defesa administrativa apresentada, ao MinC, pelo Sr. Fábio Ralston (peça 60, p. 3), na qual consta interessante excerto do depoimento prestado pelo Sr. Fábio Ralston, na CPI da Lei Rouanet, deixando evidente o grau de envolvimento do depoente com as ilicitudes perpetradas pelo Sr. Antônio Carlos Belini e seus filhos, os Srs. Felipe e Bruno Vaz Amorim, responsáveis pelo Grupo Bellini Cultural.

28. Como é sabido, o Grupo Bellini Cultural foi alvo da denominada operação “*Boca Livre*”, deflagrada em 2016 pela Polícia Federal, abrangendo projetos com indícios de irregularidades que superaram o montante de R\$ 58 milhões, e resultando em condenações dos envolvidos que, juntas, somam mais de 145 anos de prisão. Vale anotar que o Sr. Fábio Ralston Salles chegou a ser preso e denunciado na referida operação policial.

29. O conjunto de práticas criminosas atribuídas ao Grupo resultaram não apenas em danos ao erário, decorrentes das renúncias de receitas tributárias para o patrocínio de projetos, mas também, e sobretudo, na frustração dos propósitos sociais perquiridos pela Lei Rouanet, uma vez que projetos de inequívoco alcance social (e.g. ações culturais voltadas para a população carente) foram preteridos



em favor de interesses eminentemente privados, a exemplo de publicações de livros institucionais para distribuição gratuita a clientes de empresas patrocinadoras e, até mesmo, a nababesca festa de casamento do próprio Sr. Felipe Vaz Amorim, conforme amplamente divulgado na mídia da época (<https://veja.abril.com.br/brasil/fraude-a-lei-rouanet-danem-se-as-criancinhas/>).

30. De acordo com levantamento realizado pela Secretaria de Fomento e Incentivo à Cultura – Sefic, além de outras práticas, o esquema de fraudes comandado pelo núcleo familiar Amorim (Antônio Carlos Belini Amorim, Felipe Vaz Amorim e Bruno Vaz Amorim) sobrepunha projetos culturais, realizados por empresas do Grupo Bellini ou dele parceiras (como é o caso), valendo-se dos seguintes ardis:

- a) utilização de fotos adulteradas para comprovar a execução de projetos diversos, apresentando o mesmo cenário e modificadas apenas em pequenos detalhes, com recursos de Photoshop;
- b) utilização de mesmos documentos para comprovação de projetos distintos;
- c) fraudes de documentos/declarações falsas, indicando locais em que teriam sido realizados eventos relacionados a projetos culturais incentivados.

31. Em retorno ao Pronac 12-8595, verifica-se que a reprovação de sua prestação de contas não se deu por motivos discrepantes das práticas acima descritas. Na verdade, pode-se dizer que há total compatibilidade entre o *modus operandi* utilizado pela empresa Pacatu Ltda. com aquele engendrado pelo Grupo Bellini Cultural. Essa circunstância constitui forte indício que, de fato, o Grupo Bellini tenha participado, em alguma medida, da gestão dos recursos captados para o aludido projeto cultural, como alegaram os dirigentes da empresa Pacatu Ltda (peças 57 e 60).

32. Com efeito, conforme exposto no item 7 desta instrução, o Relatório Final do projeto (peça 29) informou que foram atendidos 120 (cento e vinte) jovens da escola EMEB Benedito José de Moraes, para os quais teriam sido disponibilizados transporte e duas aulas semanais, com duração de 1h40, ao longo do ano de 2013, bem como, em dezembro daquele ano, teria se realizado apresentação desses alunos, no Teatro CENFORPE, em São Bernardo do Campo/SP. Instados a apresentar elementos comprobatórios adicionais (material de mídia espontânea, registro de vídeo e lista de frequência dos alunos beneficiados), bem como esclarecimentos acerca dos fatos ora mencionados (peça 32), os responsáveis limitaram-se a alegar que a captação de apenas 72% dos recursos aprovados não permitiu a contratação de assessoria de imprensa para cobertura do projeto.

33. Vale registrar que o conjunto fotográfico apresentado na prestação de contas (peça 31) não permite comprovar a realização das referidas aulas e apresentação, uma vez que retratavam apenas bastidores e apresentações de danças com crianças. A esse respeito, é de ressaltar que a presença de banners com o nome do Projeto “Dança Ação”, em fotos do palco (peça 31, p. 5 e 17), **não significa que as apresentações retratadas se refiram unicamente ao Pronac 12-8595**. Em face do histórico de fraudes praticadas pelo Grupo Bellini Cultural e pelas empresas a ele associadas, não é demais supor que tenham sido tiradas fotos das mesmas apresentações, porém com banners de outro(s) projeto(s), haja vista que se tratavam de peças móveis, como se observa claramente nas fotos mencionadas.

34. A corroborar essa inferência, rememora-se que os autos revelam indícios sugerindo que os espetáculos correspondentes aos projetos culturais “Dança Ação” - Pronac 12-8595 e “Viva a Dança” - Pronac 12-7377 (vide item 6 desta instrução), tenham sido “realizados” no mesmo dia 18/12/2013, no Teatro CENFORPE, em São Bernardo do Campo/SP (peça 35, p. 4), conforme tratado nos itens 5 e 6 desta instrução, configurando a sobreposição de seus objetos.

35. Soma-se a esses indícios o Ofício 003/2014, de 11/8/2014 (peça 34), no qual a diretora da escola EMEB Benedito José de Moraes, esclarece que **o único projeto desenvolvido naquela escola, nos anos de 2012 e 2013, denominava-se “Projeto Viva Dança”**. Outrossim, no mesmo expediente, informou-se que a declaração encaminhada ao Ministério da Cultura, pela referida EMEB, por meio do Ofício 003/2013, afirmando o atendimento de 150 alunos daquela unidade, fora solicitada pela Bellini Cultural, que vinculou o suposto atendimento consistia no objeto do Pronac 08-8576. Em consulta ao sistema Salic, pode-se verificar que o aludido Pronac 08-8576 se referia ao projeto denominado “Dançarte – Teatro e Dança Contemporânea”.



36. A seu turno, nas defesas administrativas apresentadas pelo Sr. Fábio Luiz Ralston Salles e pela Sra. Vera Becker Von Sothen Ralston (peças 57 e 60), também não foram agregados quaisquer elementos comprobatórios de que o Pronac 12-8595 tenha sido efetivamente executado com os recursos captados para tanto (R\$ 300.000,00).

37. Nessa linha, em vista da insuficiência de elementos comprobatórios da execução do projeto, e diante de todo o conjunto indiciário e circunstancial apresentado (itens 26-29 supra), é bastante factível a hipótese de que tenha ocorrido superposição entre os Pronac(s) 12-8595 e 12-7377, dentre outras possíveis irregularidades decorrentes da associação entre o Sr. Fábio Ralston Salles e o Grupo Bellini Cultural, notadamente pela comprovada relação entre esse responsável e o Sr. Antônio Carlos Belini Amorim (vide item 26 supra).

38. Por essa razão, em face dos indícios contidos nas peças 35 (p. 4, 6 e 7), 47 (p. 1, item 4; 3, itens 14-17), 57 (p. 17-19) e 60 (p. 2-7; 28-57), entende-se estar comprovada a participação dos Srs. Antônio Carlos Belini Amorim Felipe Vaz Amorim e Bruno Vaz Amorim, dirigentes do Grupo Bellini Cultural, nas irregularidades envolvendo a execução do Pronac 12-8595 – notadamente quanto à provável superposição desse projeto com o Pronac 12-7377 - fazendo-se necessário que sejam responsabilizados, na presente Tomada de Contas Especial, em solidariedade com o Sr. Fábio Luiz Ralston Salles e a empresa Pacatu Ltda.

39. A propósito, vale ressaltar que no Despacho nº 035/2018 (peça 61), no qual foi analisada a defesa do Sr. Fábio Ralston Salles, entendeu-se necessário o chamamento do Grupo Bellini Cultural ao processo, para que se pronunciasse acerca da prática de intermediação evidenciada nos autos. A notificação foi encaminhada ao Sr. Antônio Carlos Belini Amorim, por meio do Ofício n. 037/2018 (peça 62), cuja entrega não foi realizada, conforme AR à peça 64.

17. Em concordância parcial com o encaminhamento proposto na aludida instrução inicial, o diretor da DT 3 ressaltou que *“na fase atual do processo, não é possível se fazer julgamento de mérito quanto à responsabilização ou não da Sra. Vera de Azevedo Becker Von Sothen, nome atual da Sra. Vera Ralston, sendo medida imprescindível à regular tramitação do feito a sua citação, com base na jurisprudência sólida do TCU que prevê a responsabilização solidária dos sócios que exerçam atividades gerenciais em pessoa jurídica que recebe recursos oriundos da Lei Rouanet”* (peça 90). Por conseguinte, foi proposta a realização de citação dos responsáveis, nos termos a seguir, com os quais anuiu o titular da Secex-TCE (peça 91):

a) realizar a **citação**, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, os responsáveis abaixo indicados, em decorrência das condutas praticadas, apresentem alegações de defesa e/ou recolham, aos cofres especificados, a quantia abaixo indicada, atualizada monetariamente a partir da respectiva data até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor, que geraram a irregularidade demonstrada a seguir:

Débito relacionado ao responsável Pacatu Cultura, Educação e Aviação Ltda. (CNPJ: 72.783.608/0001-40), em solidariedade com Antônio Carlos Belini Amorim, Bruno Vaz Amorim, Fábio Luiz Ralston Salles, Vera de Azevedo Becker Von Sothen e Felipe Vaz Amorim.

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Identificador da parcela
6/3/2013	300.000,00	D1
25/7/2014	1.734,75	C1

Irregularidade: não comprovação da regular aplicação dos recursos captados com amparo no Pronac 12-8595, em virtude de inconsistências na prestação de contas, as quais não permitiram demonstrar a execução física do projeto, além de conterem fortes indícios de que o projeto tenha tido sua execução sobreposta ao Pronac 12-7377.

Evidências da irregularidade: documentos técnicos presentes nas peças 4, 31, 32, 33, 34, 35, 36, 44, 45, 47, 48, 49, 57, 58, 60 e 61.

Normas infringidas: Art. 37, caput, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República



Federativa do Brasil, art. 93 do Decreto-lei 200/1967; art. 66, caput, do Decreto 93.872/1986, art. 10 da Instrução Normativa 71/2012, art. 4o da Decisão Normativa TCU 155/2016; IN MinC nº 1/2013: Artigos 31; 74, § 1º; 80.

Cofre credor: Fundo Nacional de Cultura.

Valor atualizado do débito (sem juros) em 10/5/2021: R\$ 463.322,02

Conduta: apresentar, por intermédio de seu dirigente, prestação de contas inconsistente, impedindo a comprovação da regular aplicação dos recursos captados para a execução do Pronac 12-8595, em face da ausência de elementos comprobatórios da efetiva execução do projeto, bem como dos indícios de que sua execução foi sobreposta a do Pronac 12-7377.

Nexo de causalidade: a apresentação de prestação de contas inconsistente impediu a comprovação da regular aplicação dos recursos captados com amparo no Pronac 12-8595, fazendo persistir a dúvida acerca de sua efetiva execução física, e os indícios de que o projeto tenha tido sua execução sobreposta ao Pronac 12-7377, resultando em dano ao erário.

Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o administrador responsável pela pessoa jurídica tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, apresentar a prestação de contas contendo todos os documentos necessários à comprovação da regular aplicação dos recursos federais repassados, conforme estabelecido nas normas aplicáveis.

Débito relacionado ao responsável Fábio Luiz Ralston Salles (CPF: 012.559.198-50), na condição de dirigente, em solidariedade com Vera de Azevedo Becker Von Sothen, Antônio Carlos Belini Amorim, Bruno Vaz Amorim, Felipe Vaz Amorim e Pacatu Cultura, Educação e Aviação Ltda..

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Identificador da parcela
6/3/2013	300.000,00	D1
25/7/2014	1.734,75	C1

Irregularidade: não comprovação da regular aplicação dos recursos captados com amparo no Pronac 12-8595, em virtude de inconsistências na prestação de contas, as quais não permitiram demonstrar a execução física do projeto, além de conterem fortes indícios de que o projeto tenha tido sua execução sobreposta ao Pronac 12-7377.

Evidências da irregularidade: documentos técnicos presentes nas peças 4, 31, 32, 33, 34, 35, 36, 44, 45, 47, 48, 49, 57, 58, 60 e 61.

Normas infringidas: Art. 37, caput, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil, art. 93 do Decreto-lei 200/1967; art. 66, caput, do Decreto 93.872/1986, art. 10 da Instrução Normativa 71/2012, art. 4o da Decisão Normativa TCU 155/2016; IN MinC nº 1/2013: Artigos 31; 74, § 1º; 80.

Cofre credor: Fundo Nacional de Cultura.

Valor atualizado do débito (sem juros) em 10/5/2021: R\$ 463.322,02

Conduta: apresentar prestação de contas inconsistente, impedindo a comprovação da regular aplicação dos recursos captados para a execução do Pronac 12-8595, em face da ausência de elementos comprobatórios da efetiva execução do projeto, bem como dos indícios de que sua execução foi sobreposta a do Pronac 12-7377.

Nexo de causalidade: a apresentação de prestação de contas inconsistente impediu a comprovação da regular aplicação dos recursos captados com amparo no Pronac 12-8595, fazendo persistir a dúvida acerca de sua efetiva execução física, e os indícios de que o projeto tenha tido sua execução sobreposta ao Pronac 12-7377, resultando em dano ao erário.

Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, apresentar a prestação de contas contendo todos os documentos



necessários à comprovação da regular aplicação dos recursos federais repassados, conforme estabelecido nas normas aplicáveis.

Débito relacionado ao responsável Vera de Azevedo Becker Von Sothen (CPF: 729.483.887-91), na condição de dirigente, em solidariedade com Fábio Luiz Ralston Salles, Antônio Carlos Belini Amorim, Bruno Vaz Amorim, Felipe Vaz Amorim e Pacatu Cultura, Educação e Aviação Ltda..

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Identificador da parcela
6/3/2013	300.000,00	D1
25/7/2014	1.734,75	C1

Irregularidade: não comprovação da regular aplicação dos recursos captados com amparo no Pronac 12-8595, em virtude de inconsistências na prestação de contas, as quais não permitiram demonstrar a execução física do projeto, além de conterem fortes indícios de que o projeto tenha tido sua execução sobreposta ao Pronac 12-7377.

Evidências da irregularidade: documentos técnicos presentes nas peças 4, 31, 32, 33, 34, 35, 36, 44, 45, 47, 48, 49, 57, 58, 60 e 61.

Normas infringidas: Art. 37, caput, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil, art. 93 do Decreto-lei 200/1967; art. 66, caput, do Decreto 93.872/1986, art. 10 da Instrução Normativa 71/2012, art. 4o da Decisão Normativa TCU 155/2016; IN MinC nº 1/2013: Artigos 31; 74, § 1º; 80.

Cofre credor: Fundo Nacional de Cultura.

Valor atualizado do débito (sem juros) em 10/5/2021: R\$ 463.322,02

Conduta: apresentar prestação de contas inconsistente, impedindo a comprovação da regular aplicação dos recursos captados para a execução do Pronac 12-8595, em face da ausência de elementos comprobatórios da efetiva execução do projeto, bem como dos indícios de que sua execução foi sobreposta a do Pronac 12-7377.

Nexo de causalidade: a apresentação de prestação de contas inconsistente impediu a comprovação da regular aplicação dos recursos captados com amparo no Pronac 12-8595, fazendo persistir a dúvida acerca de sua efetiva execução física, e os indícios de que o projeto tenha tido sua execução sobreposta ao Pronac 12-7377, resultando em dano ao erário.

Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, apresentar a prestação de contas contendo todos os documentos necessários à comprovação da regular aplicação dos recursos federais repassados, conforme estabelecido nas normas aplicáveis.

Débito relacionado ao responsável Felipe Vaz Amorim (CPF: 692.735.101-91), na condição de gestor dos recursos, em solidariedade com Antônio Carlos Belini Amorim, Bruno Vaz Amorim, Fábio Luiz Ralston Salles, Vera de Azevedo Becker Von Sothen e Pacatu Cultura, Educação e Aviação Ltda..

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Identificador da parcela
6/3/2013	300.000,00	D1
25/7/2014	1.734,75	C1

Irregularidade: não comprovação da regular aplicação dos recursos captados com amparo no Pronac 12-8595, em virtude de inconsistências na prestação de contas, as quais não permitiram demonstrar a execução física do projeto, além de conterem fortes indícios de que o projeto tenha tido sua execução sobreposta ao Pronac 12-7377.

Evidências da irregularidade: documentos técnicos presentes nas peças 4, 31, 32, 33, 34, 35, 36, 44, 45, 47, 48, 49, 57, 58, 60 e 61.



Normas infringidas: Art. 37, caput, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil, art. 93 do Decreto-lei 200/1967; art. 66, caput, do Decreto 93.872/1986, art. 10 da Instrução Normativa 71/2012, art. 4o da Decisão Normativa TCU 155/2016; IN MinC nº 1/2013: Artigos 31; 74, § 1º; 80.

Cofre credor: Fundo Nacional de Cultura.

Valor atualizado do débito (sem juros) em 10/5/2021: R\$ 463.322,02

Conduta: Atuar em conluio com o proponente do Pronac 12-8595, para fraudar a regular aplicação dos recursos captados com incentivo fiscal, mediante a execução sobreposta do aludido projeto cultural com o Pronac 12-7377, valendo-se de mesmos documentos e fotos para comprovar a execução dos projetos distintos.

Nexo de causalidade: A atuação em conluio com o proponente do Pronac 12-8595, para fraudar a regular aplicação dos recursos captados com incentivo fiscal, mediante a execução sobreposta do aludido projeto cultural com o Pronac 12-7377, valendo-se de mesmos documentos e fotos para comprovar a execução dos projetos distintos, resultou em dano ao erário.

Culpabilidade: Não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, orientar-se em conformidade à Lei nº 8.313/1991, bem como às sucessivas instruções normativas editadas pelo extinto Ministério da Cultura, para executar projetos culturais.

Débito relacionado ao responsável Bruno Vaz Amorim (CPF: 692.734.991-04), na condição de gestor dos recursos, em solidariedade com Antônio Carlos Belini Amorim, Fábio Luiz Ralston Salles, Vera de Azevedo Becker Von Sothen, Felipe Vaz Amorim e Pacatu Cultura, Educação e Aviação Ltda..

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Identificador da parcela
6/3/2013	300.000,00	D1
25/7/2014	1.734,75	C1

Irregularidade: não comprovação da regular aplicação dos recursos captados com amparo no Pronac 12-8595, em virtude de inconsistências na prestação de contas, as quais não permitiram demonstrar a execução física do projeto, além de conterem fortes indícios de que o projeto tenha tido sua execução sobreposta ao Pronac 12-7377.

Evidências da irregularidade: documentos técnicos presentes nas peças 4, 31, 32, 33, 34, 35, 36, 44, 45, 47, 48, 49, 57, 58, 60 e 61.

Normas infringidas: Art. 37, caput, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil, art. 93 do Decreto-lei 200/1967; art. 66, caput, do Decreto 93.872/1986, art. 10 da Instrução Normativa 71/2012, art. 4o da Decisão Normativa TCU 155/2016; IN MinC nº 1/2013: Artigos 31; 74, § 1º; 80.

Cofre credor: Fundo Nacional de Cultura.

Valor atualizado do débito (sem juros) em 10/5/2021: R\$ 463.322,02

Conduta: Atuar em conluio com o proponente do Pronac 12-8595, para fraudar a regular aplicação dos recursos captados com incentivo fiscal, mediante a execução sobreposta do aludido projeto cultural com o Pronac 12-7377, valendo-se de mesmos documentos e fotos para comprovar a execução dos projetos distintos.

Nexo de causalidade: A atuação em conluio com o proponente do Pronac 12-8595, para fraudar a regular aplicação dos recursos captados com incentivo fiscal, mediante a execução sobreposta do aludido projeto cultural com o Pronac 12-7377, valendo-se de mesmos documentos e fotos para comprovar a execução dos projetos distintos, resultou em dano ao erário.

Culpabilidade: Não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, orientar-se em conformidade à Lei nº 8.313/1991, bem como às

sucessivas instruções normativas editadas pelo extinto Ministério da Cultura, para executar projetos culturais.

Débito relacionado ao responsável Antônio Carlos Belini Amorim (CPF: 039.174.398-83), na condição de gestor dos recursos, em solidariedade com Bruno Vaz Amorim, Fábio Luiz Ralston Salles, Vera de Azevedo Becker Von Sothen, Felipe Vaz Amorim e Pacatu Cultura, Educação e Aviação Ltda..

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Identificador da parcela
6/3/2013	300.000,00	D1
25/7/2014	1.734,75	C1

Irregularidade: não comprovação da regular aplicação dos recursos captados com amparo no Pronac 12-8595, em virtude de inconsistências na prestação de contas, as quais não permitiram demonstrar a execução física do projeto, além de conterem fortes indícios de que o projeto tenha tido sua execução sobreposta ao Pronac 12-7377.

Evidências da irregularidade: documentos técnicos presentes nas peças 4, 31, 32, 33, 34, 35, 36, 44, 45, 47, 48, 49, 57, 58, 60 e 61.

Normas infringidas: Art. 37, caput, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil, art. 93 do Decreto-lei 200/1967; art. 66, caput, do Decreto 93.872/1986, art. 10 da Instrução Normativa 71/2012, art. 4o da Decisão Normativa TCU 155/2016; IN MinC nº 1/2013: Artigos 31; 74, § 1º; 80.

Cofre credor: Fundo Nacional de Cultura.

Valor atualizado do débito (sem juros) em 10/5/2021: R\$ 463.322,02

Conduta: Atuar em conluio com o proponente do Pronac 12-8595, para fraudar a regular aplicação dos recursos captados com incentivo fiscal, mediante a execução sobreposta do aludido projeto cultural com o Pronac 12-7377, valendo-se de mesmos documentos e fotos para comprovar a execução dos projetos distintos.

Nexo de causalidade: A atuação em conluio com o proponente do Pronac 12-8595, para fraudar a regular aplicação dos recursos captados com incentivo fiscal, mediante a execução sobreposta do aludido projeto cultural com o Pronac 12-7377, valendo-se de mesmos documentos e fotos para comprovar a execução dos projetos distintos, resultou em dano ao erário.

Culpabilidade: Não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, orientar-se em conformidade à Lei nº 8.313/1991, bem como às sucessivas instruções normativas editadas pelo extinto Ministério da Cultura, para executar projetos culturais.

18. Com base na delegação de competência do relator deste feito, Ministro Raimundo Carreiro (Portaria RC 1, de 2/4/2007), foram citados os responsáveis solidários, conforme a seguir detalhado:

a) Pacatu Cultura, Educação e Aviação Ltda.:

Ofício nº	Base de pesquisa de endereço	Data de expedição	Data de recebimento	Prorrogação	Fim do Prazo para defesa	Apresentação de Defesa
24511/2021 (peça 104)	Receita Federal (peça 96)	25/5/2021	28/5/2021	-	12/5/2021	14/6/2021 (peça 117)

b) Fábio Luiz Ralston:

Ofício nº	Base de pesquisa de endereço	Data de expedição	Data de recebimento	Prorrogação	Fim do Prazo para defesa	Apresentação de Defesa
-----------	------------------------------	-------------------	---------------------	-------------	--------------------------	------------------------



24507/2021 (peça 99)	Receita Federal (peça 93)	25/5/2021	“Mudou-se” (peça 107)	-	-	-
24506/2021 (peça 100)	Receita Federal (peça 93)	25/5/2021	28/5/2021 AR peça 109	-	12/5/2021	14/6/2021 (peça 117)

c) Vera de Azevedo Becker Von Sothen:

Ofício nº	Base de pesquisa de endereço	Data de expedição	Data de recebimento	Prorrogação	Fim do Prazo para defesa	Apresentação de Defesa
24508/2021 (peça 98)	Receita Federal (peça 94)	25/5/2021	“Mudou-se” (peça 108)	-	-	18/6/2021 (peça 119)

d) Antônio Carlos Belini Amorim:

Ofício nº	Base de pesquisa de endereço	Data de expedição	Data de recebimento	Prorrogação	Fim do Prazo para defesa	Apresentação de Defesa
24510/2021 (peça 105)	Receita Federal (peça 95)	25/5/2021	“Mudou-se” (peça 112)	-	-	-
24509/2021 (peça 106)	Renach (peça 95)	25/5/2021	Mudou-se” (peça 116)	-	-	-
Edital nº	Data	DOU nº	Publicação	Seção/Pág.	Fim do Prazo para defesa	Apresentação de Defesa
1072/2021 (peça 131)	19/8/2021	160	24/8/2021	3/177	8/9/2021	-

e) Felipe Vaz Amorim:

Ofício nº	Base de pesquisa de endereço	Data de expedição	Data de recebimento	Prorrogação	Fim do Prazo para defesa	Apresentação de Defesa
24513/2021 (peça 102)	TSE (peça 97)	25/5/2021	“Desconhecido” (peça 121)	-	-	-
24512/2021 (peça 103)	Receita Federal (peça 97)	25/5/2021	“Recusado” (peça 111)	-	-	-
Edital nº	Data	DOU nº	Publicação	Seção/Pág.	Fim do Prazo para defesa	Apresentação de Defesa
1071/2021 (peça 129)	19/8/2021	160	24/8/2021	3/177	8/9/2021	-

f) Bruno Vaz Amorim:

Ofício nº	Base de pesquisa de endereço	Data de expedição	Data de recebimento	Prorrogação	Fim do Prazo para defesa	Apresentação de Defesa
-----------	------------------------------	-------------------	---------------------	-------------	--------------------------	------------------------



24505/2021 (peça 101)	Receita Federal (peça 92)	25/5/2021	“Desconhecido” (peça 120)	-	-	-
Edital nº	Data	DOU nº	Publicação	Seção/Pág.	Fim do Prazo para defesa	Apresentação de Defesa
1070/2021 (peça 130)	19/8/2021	160	24/8/2021	3/177	8/9/2021	-

19. Transcorrido o prazo regimental, os responsáveis Antônio Carlos Belini Amorim, Felipe Vaz Amorim e Bruno Vaz Amorim mantiveram-se silentes, devendo, portanto, ser considerados revêis, dando-se seguimento ao processo, na forma do art. 12, § 3º, da Lei nº 8.443/1992.

20. Já os responsáveis Pacatu Cultura, Educação e Aviação Ltda. e Fábio Luiz Ralston Salles apresentaram alegações de defesa conjuntamente (peça 117), enquanto Vera de Azevedo Becker Von Sothen apresentou sua defesa individualmente (peça 119), as quais seguem analisadas no tópico Exame Técnico.

EXAME TÉCNICO

Da validade das notificações

21. Preliminarmente, cumpre tecer breves considerações sobre a forma como são realizadas as comunicações processuais no TCU. A esse respeito, destacam-se o art. 179, do Regimento Interno do TCU (Resolução 155, de 4/12/2002) e o art. 4º, inciso III, § 1º, da Resolução TCU 170, de 30 de junho de 2004, **in verbis**:

Art. 179. A citação, a audiência ou a notificação, bem como a comunicação de diligência, far-se-ão:

I - mediante ciência da parte, efetivada por servidor designado, por meio eletrônico, fac-símile, telegrama ou qualquer outra forma, desde que fique confirmada inequivocamente a entrega da comunicação ao destinatário;

II - mediante carta registrada, com aviso de recebimento que comprove a entrega no endereço do destinatário;

III - por edital publicado no Diário Oficial da União, quando o seu destinatário não for localizado;

(...)

Art. 3º As comunicações serão dirigidas ao responsável, ou ao interessado, ou ao dirigente de órgão ou entidade, ou ao representante legal ou ao procurador constituído nos autos, com poderes expressos no mandato para esse fim, por meio de:

I - correio eletrônico, fac-símile ou telegrama;

II - servidor designado;

III - carta registrada, com aviso de recebimento;

IV - edital publicado no Diário Oficial da União, quando o seu destinatário não for localizado, nas hipóteses em que seja necessário o exercício de defesa”.

Art. 4º. Consideram-se entregues as comunicações:

I - efetivadas conforme disposto nos incisos I e II do artigo anterior, mediante confirmação da ciência do destinatário;

II - realizadas na forma prevista no inciso III do artigo anterior, com o retorno do aviso de recebimento, entregue comprovadamente no endereço do destinatário;

III - na data de publicação do edital no Diário Oficial da União, quando realizadas na forma prevista no inciso IV do artigo anterior.



§ 1º O endereço do destinatário deverá ser previamente confirmado mediante consulta aos sistemas disponíveis ao Tribunal ou a outros meios de informação, a qual deverá ser juntada ao respectivo processo.

(...)

22. Bem se vê, portanto, que a validade da citação via postal não depende de que o aviso de recebimento seja assinado pelo próprio destinatário da comunicação, o que dispensa, no caso em tela, a entrega do AR em “mãos próprias”. A exigência da norma é no sentido de o Tribunal verificar se a correspondência foi entregue no endereço correto, residindo aqui a necessidade de certeza inequívoca.

23. Não é outra a orientação da jurisprudência do TCU, conforme se verifica dos julgados a seguir transcritos:

São válidas as comunicações processuais entregues, mediante carta registrada, no endereço correto do responsável, não havendo necessidade de que o recebimento seja feito por ele próprio (Acórdão 3648/2013 - TCU - Segunda Câmara, Relator Ministro JOSÉ JORGE);

É prescindível a entrega pessoal das comunicações pelo TCU, razão pela qual não há necessidade de que o aviso de recebimento seja assinado pelo próprio destinatário. Entregando-se a correspondência no endereço correto do destinatário, presume-se o recebimento da citação. (Acórdão 1019/2008 - TCU - Plenário, Relator Ministro BENJAMIN ZYMLER);

As comunicações do TCU, inclusive as citações, deverão ser realizadas mediante Aviso de Recebimento - AR, via Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, bastando para sua validade que se demonstre que a correspondência foi entregue no endereço correto. (Acórdão 1526/2007 - TCU - Plenário, Relator Ministro AROLDO CEDRAZ).

24. A validade do critério de comunicação processual do TCU foi referendada pelo Supremo Tribunal Federal, nos termos do julgamento do MS-AgR 25.816/DF, por meio do qual se afirmou a desnecessidade da ciência pessoal do interessado, entendendo-se suficiente a comprovação da entrega do “AR” no endereço do destinatário:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DAS DECISÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. ART. 179 DO REGIMENTO INTERNO DO TCU. INTIMAÇÃO DO ATO IMPUGNADO POR CARTA REGISTRADA, INICIADO O PRAZO DO ART. 18 DA LEI nº 1.533/51 DA DATA CONSTANTE DO AVISO DE RECEBIMENTO. DECADÊNCIA RECONHECIDA. AGRAVO IMPROVIDO.

O envio de carta registrada com aviso de recebimento está expressamente enumerado entre os meios de comunicação de que dispõe o Tribunal de Contas da União para proceder às suas intimações.

O inciso II do art. 179 do Regimento Interno do TCU é claro ao exigir apenas a comprovação da entrega no endereço do destinatário, bastando o aviso de recebimento simples.

25. No caso em exame, as citações válidas dos responsáveis Antônio Carlos Belini Amorim, Felipe Vaz Amorim e Bruno Vaz Amorim se deram pela via editalícia, após tentativas frustradas nos endereços provenientes de pesquisas realizada pelo TCU, nas bases de dados da receita federal e também em outras bases custodiadas pelo Tribunal (Renach e TSE), conforme atestam os ARs acostados aos autos (peças 112, 116, 121, 111 e 120). As citações efetuadas podem ser assim detalhadas:

25.1. Antônio Carlos Belini Amorim: Edital n. 1072/2021 – TCU/Seproc, de 19/8/2021, publicado no DOU de 24/8/2021 (peça 131);

25.2. Felipe Vaz Amorim: Edital n. 1071/2021 – TCU/Seproc, de 19/8/2021, publicado no DOU de 24/8/2021 (peça 129)

25.3. Bruno Vaz Amorim: Edital n. 1070/2021 – TCU/Seproc, de 19/8/2021, publicado no DOU de 24/8/2021 (peça 130).

Da revelia

26. Nos processos do TCU, a revelia não leva à presunção de que sejam verdadeiras todas as imputações levantadas contra os responsáveis, diferentemente do que ocorre no processo civil, em que a revelia do réu opera a presunção da verdade dos fatos narrados pelo autor. Dessa forma, a avaliação da responsabilidade do agente não pode prescindir da prova existente no processo ou para ele carreada.

27. Ao não apresentarem suas defesas, os responsáveis deixaram de produzir prova da regular aplicação dos recursos sob suas responsabilidades, em afronta às normas que impõem aos gestores públicos a obrigação legal de, sempre que demandados pelos órgãos de controle, apresentar os documentos que demonstrem a correta utilização das verbas públicas, a exemplo do contido no art. 93 do Decreto-Lei 200/67: “Quem quer que utilize dinheiros públicos terá de justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades administrativas competentes.”

28. Não obstante a revelia configurada neste processo, e em prestígio ao princípio da verdade real que informa os processos no TCU, foram os autos novamente compulsados, não se identificando quaisquer elementos que pudessem alterar as conclusões que fundamentaram as citações realizadas.

29. Com efeito, a inserção da irregularidade perpetrada no Pronac 12-8595 no esquema delinquente do Grupo Bellini Cultural – integrado pelos três responsáveis revéis – e a presença do conjunto indiciário contido nas peças 35 (p. 4, 6 e 7), 47 (p. 1, item 4; e 3, itens 14-17), 57 (p. 17-19) e 60 (p. 2-7; 28-57), sinalizando a provável superposição do aludido projeto com o Pronac 12-7377, mantém inalterados os fundamentos da responsabilização da família Belini, nesta Tomada de Contas Especial.

Alegações de Defesa da Pacatu Cultura, Educação e Aviação Ltda. e do Sr. Fábio Luiz Ralston Salles (peça 117)

30. Após uma breve contextualização dos fatos, a defesa expôs o cerne de sua linha argumentativa, que consiste em postular o direcionamento da Tomada de Contas Especial, excepcionalmente, aos “*reais responsáveis*” pelo Pronac 12-8595, com vistas a dar efetividade ao procedimento.

Da responsabilidade pela gestão do projeto. Empresa proponente utilizada como ferramenta da empresa Bellini Cultural

31. Primeiramente, a defesa requereu a exclusão da Sra. Vera Becker Von Sothen do polo passivo da TCE, alegando que essa responsável era esposa do Sr. Fábio Ralston, tendo ingressado no quadro societário da Pacatu Ltda. a pedido de seu marido e nunca teve qualquer poder de gerência ou mesmo ciência das atividades da empresa, detendo apenas 1% das quotas sociais.

32. De igual modo, postulou a exclusão da Pacatu Ltda. e do Sr. Fábio Ralston, sob o argumento de que não teriam participado da gestão de nenhum dos projetos e não obtiveram vantagem financeira em nenhum deles.

33. Após mencionar as investigações envolvendo as atividades do Grupo Bellini Cultural (CPI da Lei Rouanet, Ação Penal nº 0001071-40.2016.4.03.6181 e Processo Administrativo de Responsabilização na CGU), a defesa afirmou que, apesar de a Pacatu Ltda. ser a proponente do Pronac 12-8595, os verdadeiros gestores do projeto eram Antônio Carlos Belini Amorim, Felipe Vaz Amorim e Bruno Vaz Amorim, que se utilizavam de inúmeras empresas para aumentar sua capacidade de apresentar projetos perante o extinto Ministério da Cultura, visando benefícios da Lei Rouanet.

34. No caso da Pacatu Ltda., a defesa informou que, em razão do relacionamento de longa data entre o responsável e Antônio Carlos Bellini Amorim, esse apresentou a proposta de parceria, segundo a qual a Pacatu Ltda. figuraria como proponente dos projetos e a Bellini Cultural assumiria toda a administração, “*desde a apresentação do projeto até a execução do mesmo, com gestão financeira dos recursos obtidos e interface junto ao Ministério da Cultura*”.

35. Aos olhos do responsável, segundo alegado, a parceria teria se apresentado como forma de negócio jurídico legítimo e legal, lastreada na *“estrutura ampla de gestão administrativa e financeira dos projetos”* da Bellini Cultural, que a ele teria sido apresentada, *“passando credibilidade”* e *“know how na área”*.

36. A partir da celebração da parceria, o Sr. Fábio Ralston teria permitido que a família Belini assumisse *“em nome da Pacatu a gestão dos projetos da Lei Rouanet, acatando as decisões por ele tomadas, inclusive assinando documentos e cheques que lhe eram solicitados para pagamento de fornecedores, cujas notas fiscais eram apresentadas por funcionários da Bellini Cultural”*.

37. Com base nesse argumento, a defesa alegou que o Sr. Fábio Ralston *“nunca teve responsabilidade direta pela elaboração e gestão financeira dos projetos apresentados perante o Ministério da Cultura”*, bem como não acompanhava o *“dia a dia”* das atividades administrativas e da execução dos projetos, tanto que sequer possuía senha de acesso ao Sistema Salic, e também não teve acesso às prestações de contas apresentadas pela Pacatu Ltda., que foram elaboradas pelo Grupo Bellini. Por essa razão, o responsável não possui nenhuma documentação relativa aos projetos, despesas, contabilidade, prestação de contas etc.

38. Na sequência, a defesa fez referência a documento no qual, supostamente, Bruno Vaz Amorim teria se vinculado à empresa Pacatu Ltda., como proponente (peça 35, p. 1), mencionando também uma proposta de acordo feita pela Bellini Cultural, ao extinto MinC, em nome das várias empresas integrantes do grupo, o que evidenciaria, segundo alegado, a *“unicidade de gestão, centralizada na família Bellini”*.

39. Outrossim, reportou-se às conclusões do Processo Administrativo de Responsabilização da CGU, no qual teria restado demonstrado o *modus operandi* do Grupo Bellini, para valer-se de relações que tinham com sócios de empresas, de modo a propor a cessão do CNPJ para *“driblar o limite imposto pela Lei Rouanet de 5 projetos por proponente”*.

40. Em contraposição ao notório enriquecimento e à vida luxuosa ostentada pela família Belini Amorim, a defesa alegou que o Sr. Fábio Ralston não obteve qualquer vantagem financeira com os projetos, tendo uma queda no seu padrão de vida, em decorrência de seu envolvimento nos negócios administrados pelo Grupo Bellini.

41. Acresceu que as razões expostas são *“suficientes para evidenciar a autoria das infrações apontadas, bem como para redirecionar a responsabilidade e, conseqüentemente, as penalidades àqueles que efetivamente lesaram o Erário e a Administração Pública”*. A esse respeito, acresceu que, após estudo minucioso dos documentos do processo administrativo em trâmite na CGU e dos autos da ação penal (vide 33 supra), a presidência da comissão processante reconheceu que o efetivo dano ao erário foi provocado pelos sócios ocultos Antônio Carlos Belini Amorim e Felipe Vaz Amorim.

42. Reportando-se a disposições da Instrução Normativa TCU nº 71/2012, no que concerne à identificação dos responsáveis na Tomada de Contas Especial, e também ao princípio constitucional da eficiência, a defesa reiterou a pretensão de que a presente TCE seja *“redirecionada”* aos efetivos gestores do projeto – Antônio Carlos Belini Amorim, Felipe Vaz Amorim e Bruno Vaz Amorim, assim finalizando:

Restou evidente nas provas produzidas neste processo administrativo e na ação penal que os reais autores, executores e do PRONAC objeto desta tomada de contas especial indicados foram Antônio Carlos Bellini Amorim, Felipe Vaz Amorim e Bruno Vaz Amorim.

Foram eles os que de fato tiveram vultosa vantagem econômica e que, portanto, possuem capacidade financeira de arcar com as penalidades impostas administrativa e judicialmente, dando efetividade às decisões proferidas bem como ao objetivo da lei.

Assim sendo, diante do reconhecimento da real autoria das infrações cometidas e para que o objetivo da presente tomada de Contas Especial seja atingido, a responsabilidade e penalidades devem ser

direcionadas aos reais executores e beneficiários da indevida utilização da Lei Rouanet Antônio Carlos Bellini Amorim e Felipe Vaz Amorim, em plena observância ao princípio da eficiência.

43. Expostas as razões de defesa, reiterou-se o pedido de exclusão da Sra. Vera Becker Von Sothen e do Sr. Fábio Luiz Ralston Salles do polo passivo desta TCE, mantendo-a “*contra os efetivos proponentes e gestores Antônio Carlos Bellini Amorim, Bruno Vaz Amorim e Felipe Vaz Amorim*”.

Análise

44. Embora já se anteveja razões para propor o acolhimento do pedido de exclusão de responsabilidade da Sra. Vera Becker Von Sothen nesta TCE, deixa-se a formulação desse juízo por ocasião do exame das alegações de defesa por ela apresentadas, que se dará no tópico adiante.

45. Por sua vez, as alegações de defesa da Pacatu Ltda. e do Sr. Fábio Ralston não merecem acolhimento.

46. Ao contrário do alegado, comprova-se nos autos a participação ativa do Sr. Fábio Ralston na gestão do Pronac 12-8595. Com efeito, a partir do cotejo da assinatura constante em seu documento de identidade (peça 5, p. 1), pode-se verificar que foi o Sr. Fábio Ralston quem assinou: i) o recibo de incentivo (peça 7); ii) o Relatório de Execução da Receita e Despesa (peças 9 e 24); iii) a Relação de Pagamentos (peças 10 e 25); iv) o Relatório Físico (peças 11 e 26); v) a Relação de Bens (peça 12); vi) a Conciliação Bancária (peças 13 e 27); vii) o Relatório Final (peças 15 e 29); viii) a solicitação de prorrogação de prazo para prestar contas (peça 16); ix) a resposta à diligência (peças 23 e 33); x) ARs Com. 166-168/Sefic/Minc (peças 41-43); e xi) recurso administrativo ao MinC (peças 44 e 45).

47. Ainda que se admitisse a tese do total alheamento do Sr. Fábio Ralston da gestão dos projetos culturais da Pacatu Ltda., como buscou fazer crer a defesa, é inequívoca a assunção de elevado risco de colocar a pessoa jurídica da qual era o principal acionista à disposição de outrem, no caso o Sr. Antônio Carlos Belini Amorim.

48. Tal risco, como restou evidenciado no termo de indicição expedido no procedimento administrativo da CGU (reproduzido pela defesa à peça 117, p. 7), **foi remunerado com percentual variando entre 3 a 5% dos patrocínios captados** pelas empresas proponentes (“laranjas”), dentre as quais, no esquema criminoso do Grupo Bellini Cultural, se incluía a Pacatu Ltda.

49. Nesse cenário, não há que se admitir o argumento de que a parceria tenha se apresentado como “*forma de negócio jurídico legítimo e legal*”, o que de fato não foi. A propósito, cumpre assinalar que a participação do Sr. Fábio Ralston no esquema do Grupo Bellini Cultural chegou a render-lhe indiciamento penal e até mesmo prisão, o que sugere que o conjunto indiciário analisado pelo Ministério Público, na ação competente, apresentava elementos suficientes de autoria, imputáveis ao responsável.

50. Outrossim, pelos mesmos fundamentos, não se sustenta a pretensão de que a responsabilização neste processo de Tomada de Contas Especial recaia tão somente sobre os integrantes da família Belini, que já foram, inclusive, citados solidariamente ao demais responsáveis, tendo optado pela revelia processual, conforme analisado anteriormente.

51. Por fim, informa-se que idênticos fundamentos de defesa, também apresentados pela empresa Pacatu Cultura, Educação e Aviação Ltda. e pelo Sr. Fábio Ralston, em processo de natureza análoga ao que ora se examina (TC 007.572/2020-4), foram rejeitados pelo relator do feito (Min. Jorge Oliveira), resultando no julgamento pela irregularidade das contas dos responsáveis, com a condenação ao pagamento do débito apurado nos autos e ao pagamento da multa prevista no art. 57 da Lei nº 8.443/1992, nos termos do Acórdão nº 17734/2021 – TCU – 1ª Câmara (sessão 19/10/2021).

52. Em vista do exposto, e considerando que o pedido de exclusão de responsabilidade da Sra. Vera de Azevedo Becker Von Sothen constitui objeto de pedido autônomo, formulado pela própria interessada, manifesta-se pela rejeição integral das alegações de defesa apresentadas pela empresa Pacatu Cultura, Educação e Aviação Ltda. e pelo Sr. Fábio Luiz Ralston Salles.

Alegações de defesa de Vera de Azevedo Becker Von Sothen (peça 119)

53. A defesa da Sra. Vera Von Sothen assemelha-se, em essência, àquela já apresentada à Sefic, do extinto MinC, em 2018 (peça 57), compondo-se de arrazoado (p. 1-28), documentos pessoais e instrumento de mandato (p. 29-30), cópias do contrato social da Pacatu Ltda. e de suas alterações (p. 31-45), certidão de casamento com averbação do divórcio (p. 46), comprovante de residência (p. 47), declaração manuscrita, supostamente prestada pelo Sr. Fábio Ralston (p. 48-51).

54. Após demonstrar a tempestividade das alegações e apresentar breve relato dos fatos, a defesa suscitou questão preliminar de ilegitimidade passiva da parte.

Da ilegitimidade da parte

55. Nesse sentido, reportando-se à disposição do Código Civil Brasileiro (art. 1.052) - segundo a qual a responsabilidade da parte, na sociedade limitada, restringe-se ao valor de suas quotas - e ao contrato social da Pacatu Ltda., que lhe atribuía apenas **1% das quotas sociais**, a defesa suscitou a preliminar de ilegitimidade passiva, uma vez que a Sra. Vera Von Sothen **jamais exercera qualquer ato de administração ou de gestão** na aludida empresa, tendo seu ex-marido, o Sr. Fábio Ralston, a administrado isoladamente, durante todo o período de sua existência, a despeito da faculdade contratual (art. 8º) que possibilitava a administração em conjunto pelos sócios.

56. Segundo alegado, a responsável teria integrado os quadros sociais da Pacatu Ltda., como sócia minoritária, apenas para ajudar o marido, porque na época da constituição da empresa, e também na alteração contratual de 26/4/2011, ainda não havia a figura jurídica do empresário individual, introduzida no direito positivo pátrio em 11/7/2011 (art. 980-A do Código Civil).

57. Para sustentar a tese da ilegitimidade passiva, a defesa remontou às teorias da desconsideração da personalidade jurídica, para reiterar que a responsável nunca exerceu qualquer ato de gerência ou administração da empresa “*com contas rejeitadas pelo Ministério da Cultura*”, logo nunca teria atuado com **desvio de finalidade**. Outrossim, excluiu a hipótese de **confusão patrimonial**, pois a responsável nunca percebera qualquer valor financeiro da sociedade limitada da qual foi sócia minoritária.

58. Assim, ausentes os aludidos requisitos do desvio de finalidade e da confusão patrimonial, a defesa sustentou que não há base jurídica para que o Poder Judiciário defira a desconsideração da personalidade jurídica da responsável. Nesse sentido, colacionou jurisprudência de tribunais do Poder Judiciário.

59. Acrescentou que o fato de a responsável não ter tido seu nome citado na CPI da Lei Rouanet, bem como não ter sido denunciada na ação penal, demonstram que, em relação a ela, não existem indícios de autoria. Por essa razão, a defesa concluiu a alegação preliminar nos seguintes termos:

Assim, se a postulante não foi denunciada, ela também não será considerada autora do crime que ainda representa infração administrativa desses autos. Inexistindo autoria do crime, imprescindível o reconhecimento antecipado da absolvição administrativa.

Da ilegitimidade da parte nos precedentes do TCU e do Poder Judiciário

60. A defesa colacionou julgados do TCU, no sentido da exclusão de responsabilidade do sócio minoritário que não exerça atos de gestão na pessoa jurídica, e do STJ, quanto à impossibilidade de responsabilização do sócio quotista, sem poder de gerência, na execução fiscal.

Da ilegitimidade da parte reconhecida no presente feito

61. Nesse tópico, foram feitas remissões à manifestação pela exclusão da Sra. Vera Von Sothen do polo passivo desta TCE, constante na instrução inicial (peça 89, itens 21-23), bem como à declaração prestada pelo Sr. Fábio Ralston, isentando-a de qualquer responsabilidade oriunda da Pacatu Ltda..

62. Na referida declaração (peça 119, p. 48-51), o Sr. Fábio Ralston pontuou aspectos já

assinados pela defesa, tais como o de que a Sra. Vera Von Sothen teria ingressado na Pacatu Ltda. apenas para atender à exigência legal de mínimo de dois sócios, ficando com apenas 1% do capital integralizado; e que ela jamais teria assinado qualquer documento, cheque ou procuração para o desempenho de atos de gestão ou administração da empresa, assim como nunca estabeleceu qualquer tipo de contato com as empresas do Grupo Bellini ou com o próprio Antônio Belini, filhos ou empregados destes.

Mérito

63. Em alternativa ao não acolhimento da preliminar suscitada, a defesa adentrou ao mérito da TCE aduzindo considerações gerais sobre os fatos apurados pela CPI da Lei Rouanet, em relação ao esquema do Grupo Bellini Cultural, e também quanto ao relacionamento desse grupo empresarial com a empresa Pacatu Ltda..

64. Nesse contexto, reiterou:

No entanto, a requerente nunca teve ideia do que acontecia, pois, conforme cabalmente demonstrado acima, nunca exerceu a gerência a administração ou qualquer ato, por mais simples que seja, na empresa com as contas reprovadas. Tanto isso é verdade que em momento algum o nome da postulante foi citado no relatório final da CPI.

No sentido, importante ressaltar que 32 pessoas foram denunciadas pelo Ministério Público Federal por envolvimento com o citado escândalo e o nome da requerente não está entre elas.

65. Em conclusão, ponderando que o Sr. Antônio Carlos Belini Amorim foi o único beneficiário dos “*possíveis desvios de dinheiros público oriundo do Ministério da Cultura*”, a defesa sustentou que ele deva ser responsabilizado pela sua restituição, e não a requerente que nunca praticou qualquer ato de gerência ou administração da empresa Pacatu.

66. Com base nas alegações formuladas, a defesa postulou o reconhecimento da ilegitimidade passiva da Sra. Vera Von Sothen ou, caso não acolhida a preliminar, “*o redirecionamento da notificação de cobrança ao verdadeiro responsável pela má gestão do dinheiro público, o Sr. Antônio Carlos Bellini Amorim*”.

Análise

67. Entende-se que a ilegitimidade passiva da Sra. Vera de Azevedo Becker Von Sothen, para figurar no polo passivo da presente TCE, se avulta dos autos com nitidez, devendo ser acolhida por este Tribunal.

68. Apesar da previsão de administração exercida em conjunto, ou isoladamente, constante na Cláusula 8ª do Contrato Social da empresa Pacatu Cultura, Educação e Aviação Ltda. (peça 119, p. 37), não se verificou qualquer ato de gestão cuja prática possa ser atribuída à responsável, nestes autos.

69. Tal circunstância foi alegada de forma reiterada, não apenas pela defendente, mas também por seu ex-marido, sócio majoritário e administrador da pessoa jurídica, na defesa administrativa apresentada perante o extinto MinC, em sua peça de defesa anteriormente analisada (itens 44-52) e na declaração manuscrita juntada à defesa em exame (peça 119, p. 48-51).

70. A constatação em tal sentido se robustece com o fato de que nada foi atribuído à Sra. Vera Von Sothen na CPI da Lei Rouanet, no procedimento administrativo da CGU e na ação penal relativa à Operação Boca Livre, oportunidades em que os conjuntos indiciários manuseados foram de grande volume e expressão. Portanto, mostra-se legítima a inferência da defesa, no sentido de que se a responsável não se tornou ré na aludida ação penal, é porque o Ministério Público não identificou indícios de autoria em sua conduta.

71. De igual modo, se reconhece plausibilidade ao argumento de que sua inserção no quadro societário da Pacatu Ltda. deveu-se, unicamente, à necessidade de atendimento ao requisito legal de que a sociedade limitada tivesse mais de um sócio, quando ainda não existia a figura jurídica do empresário



individual. A prática se revelou muito usual entre cônjuges, denotando-se a proeminência societária com o marcante desequilíbrio nas quotas sociais, como é o caso – 99/1 %.

72. No que concerne à alegação de inaplicabilidade da teoria da desconsideração da personalidade jurídica ao presente caso, uma vez que estariam ausentes os requisitos do abuso da personalidade jurídica e da confusão patrimonial (art. 50 do Código Civil), se reconhece a ausência desses elementos para a adoção da medida. Todavia, cumpre assinalar que, na jurisdição de contas, não é necessário desconsiderar a personalidade jurídica da entidade privada para que seus administradores sejam pessoalmente responsabilizados pelos danos causados ao erário, sendo solidária a responsabilidade deles com a pessoa jurídica.

73. Feitas essas considerações e na linha dos precedentes jurisprudenciais colacionados pela defesa, manifesta-se pelo acolhimento da preliminar de ilegitimidade passiva da Sra. Vera de Azevedo Becker Von Sothen para figurar no polo passivo desta TCE, devendo seu nome ser excluído da relação processual.

Prescrição da Pretensão Punitiva

74. Vale ressaltar que a pretensão punitiva do TCU, conforme Acórdão 1.441/2016-TCU-Plenário, Relator Min. Benjamin Zymler, que uniformizou a jurisprudência acerca dessa questão, subordina-se ao prazo geral de prescrição indicado no art. 205 do Código Civil, que é de dez anos, contado da data de ocorrência da irregularidade sancionada, nos termos do art. 189 do Código Civil, sendo este prazo interrompido pelo ato que ordenar a citação, a audiência ou a oitiva dos responsáveis.

75. No caso em exame, não ocorreu a prescrição da pretensão punitiva do TCU, uma vez que a irregularidade sancionada se deu em **31/1/2014** e o ato de ordenação data de **11/5/2021** (peça 91).

CONCLUSÃO

76. Em face da análise realizada no tópico Exame Técnico precedente, pode-se concluir que as alegações de defesa apresentadas conjuntamente pelos responsáveis Pacatu Cultura, Educação e Aviação Ltda. e Fábio Luiz Ralston Salles se mostraram improcedentes, devendo ser rejeitadas. Diversamente, a defesa apresentada pela responsável Vera Becker Von Sothen Ralston deve ser acolhida, procedendo-se à sua exclusão da presente relação processual, em face da inequívoca ilegitimidade da parte para figurar no polo passivo desta TCE.

77. Quanto aos responsáveis Antônio Carlos Belini Amorim, Felipe Vaz Amorim e Bruno Vaz Amorim, a revelia configurada neste processo não possibilitou a alteração dos fundamentos de suas responsabilizações nestas contas especiais, devido à comprovada inserção da irregularidade perpetrada no Pronac 12-8595 no esquema delinquente do Grupo Bellini Cultural – integrado pelos três responsáveis revéis – e a presença do conjunto indiciário contido nas peças 35 (p. 4, 6 e 7), 47 (p. 1, item 4; e 3, itens 14-17), 57 (p. 17-19) e 60 (p. 2-7; 28-57), sinalizando a provável superposição do aludido projeto com o Pronac 12-7377.

78. Registre-se que inexistem nos autos elementos que demonstrem a boa-fé dos responsáveis ou a ocorrência de outras excludentes de ilicitude, punibilidade ou culpabilidade. Desse modo, suas contas devem, desde logo, ser julgadas irregulares, nos termos do art. 202, § 6º, do Regimento Interno do TCU, condenando-os ao débito, aplicando-lhes ainda a multa prevista no art. 57, da Lei 8.443/1992.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

79. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

a) excluir Vera Becker Von Sothen Ralston (CPF: 729.483.887-91) da relação processual desta tomada de contas especial;

b) considerar revéis Antônio Carlos Belini Amorim (CPF: 039.174.398-83), Felipe Vaz



Amorim (CPF: 692.735.101-91) e Bruno Vaz Amorim (CPF: 692.734.991-04), nos termos do art. 12, § 3º, da Lei nº 8.443/1992;

c) rejeitar as alegações de defesa apresentadas por Pacatu Cultura, Educação e Aviação Ltda. (CNPJ: 72.783.608/0001-40) e Fábio Luiz Ralston Salles (CPF: 012.559.198-50);

d) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I; 209, incisos II e III; 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, julgar irregulares as contas de Pacatu Cultura, Educação e Aviação Ltda. (CNPJ: 72.783.608/0001-40), Fábio Luiz Ralston Salles (CPF: 012.559.198-50), Antônio Carlos Belini Amorim (CPF: 039.174.398-83), Felipe Vaz Amorim (CPF: 692.735.101-91) e Bruno Vaz Amorim (CPF: 692.734.991-04), e condená-los solidariamente ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo Nacional de Cultura, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor.

Data de ocorrência	Valor histórico (RS)	Identificador da parcela
6/3/2013	300.000,00	D1
25/7/2014	1.734,75	C1

e) aplicar individualmente aos responsáveis Pacatu Cultura, Educação e Aviação Ltda. (CNPJ: 72.783.608/0001-40), Fábio Luiz Ralston Salles (CPF: 012.559.198-50), Antônio Carlos Belini Amorim (CPF: 039.174.398-83), Felipe Vaz Amorim (CPF: 692.735.101-91) e Bruno Vaz Amorim (CPF: 692.734.991-04), a multa prevista no art. 57, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 267, do Regimento Interno do TCU, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido por este Tribunal até a do efetivo recolhimento, se pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

f) autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial da dívida caso não atendida a notificação;

g) autorizar também, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26 da Lei 8.443, de 1992 c/c o art. 217, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, o parcelamento da dívida em até 36 parcelas, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovarem perante o Tribunal o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovarem os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando os responsáveis que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

h) enviar cópia do Acórdão que vier a ser proferido à Secretaria Especial de Cultura e aos responsáveis, para ciência, bem como à Procuradoria da República no Estado de São Paulo, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992, c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas cabíveis;

i) informar à Procuradoria da República no Estado de São Paulo, à Secretaria Especial de Cultura e aos responsáveis, que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamenta, está disponível para a consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos, além de esclarecer



que, caso requerido, o TCU poderá fornecer sem custos as correspondentes cópias, de forma impressa;
e

j) informar à Procuradoria da República no Estado de São Paulo que, nos termos do parágrafo único do art. 62 da Resolução TCU 259/2014, os procuradores e membros do Ministério Público credenciados nesta Corte podem acessar os presentes autos de forma eletrônica e automática, ressalvados apenas os casos de eventuais peças classificadas como sigilosas, as quais requerem solicitação formal.

SecexTCE, em 8 de dezembro de 2021.

(Assinado eletronicamente)
Cristiano Rondon Prado de Albuquerque
AUFC – Matrícula TCU 2374-4